



Número: **0600562-93.2020.6.24.0094**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **11/02/2021**

Processo referência: **0600562-93.2020.6.24.0094**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 NELSON JOAO KROMBAUER VEREADOR (RECORRENTE)		LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (ADVOGADO)	
NELSON JOAO KROMBAUER (RECORRENTE)		LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (ADVOGADO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17841305	10/08/2021 07:47	Intimação	Intimação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 35765

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600562-93.2020.6.24.0094 - CHAPECÓ

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAELEITE JUNIOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600562-93.2020.6.24.0094

RECORRENTE: ELEICAO 2020 NELSON JOAO KROMBAUER VEREADOR

ADVOGADO: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - OAB/SC0022702

RECORRENTE: NELSON JOAO KROMBAUER

ADVOGADO: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - OAB/SC0022702

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO
AO CARGO DE VEREADOR –
DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM.

OMISSÃO DE DOIS GASTOS NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL –
MUDANÇA NO POSICIONAMENTO
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL SOBRE A MATÉRIA
– ADOÇÃO DE POSTURA MAIS RÍGIDA
PARA AS ELEIÇÕES DE 2020 –
PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – CASO
CONCRETO, ENTRETANTO, QUE MOSTRA
QUE AS DUAS DESPESAS OMITIDAS NÃO
COMPROMETERAM A ANÁLISE E O
CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA
ELEITORAL – VALOR TOTAL DAS
DESPESAS OMISSAS (R\$ 2.000,00), NO
PRESENTE PROCESSO, QUE É INFERIOR
AO OMISSO NOS PROCESSOS QUE
GERARAM OS PRECEDENTES DESTA
CORTE RELATIVAMENTE ÀS ELEIÇÕES DE
2020 – OMISSÃO QUE REPRESENTA 10,76%
DO TOTAL DE GASTOS – PERCENTUAL
QUE INDICA QUE A INTEGRIDADE DAS
CONTAS NÃO FOI COMPROMETIDA –
MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
PELO PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS
COM RESSALVAS, AO ARGUMENTO DE



QUE NÃO HOUVE DOLO E FOI POSSÍVEL A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 9 de agosto de 2021.

JUIZ ZANY ESTAELEITE JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Nelson João Krombauer**, eleito vereador no município de Chapecó (94ª Zona Eleitoral), contra a sentença que desaprovou as suas contas de campanha pelo fato de, na prestação de contas parcial, não terem sido registradas duas despesas, cada uma no valor de R\$ 1.000,00 (sentença IDs 11424155 e 11424105).

Nas suas razões, **Nelson João Krombauer** alega que, embora não tenha apresentado os dois contratos que fez antes da prestação parcial, o fez de forma correta no momento da prestação final. Afirma que a determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato. Pondera, no entanto, que a inobservância desse regramento vem sendo considerada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como uma mera impropriedade, a ensejar apenas a oposição de ressalva, desde que as informações anteriormente omitidas sejam declaradas na Prestação de Contas final, permitindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Fala que, no caso em exame, no momento da apresentação da prestação de contas final, declarou todas as doações recebidas e as despesas que não haviam sido registradas na parcial, sendo que o órgão técnico apontou não ter havido prejuízo na análise das contas, apenas que tal erro justificaria a desaprovação. Diz ser importante esclarecer que a juntada dos contratos permitiu a fiscalização das receitas e despesas. Acredita que a omissão, na prestação de contas parcial, de doações e de gastos realizados em data anterior à sua entrega configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Assevera que, tratando-se de impropriedade que não inviabilizou a atividade fiscalizatória, é o caso de oposição tão somente de ressalva. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas sem ou com ressalvas (ID 11424255).

Com vista dos autos, o **Ministério Público Eleitoral** afirmou que, não obstante o reconhecimento de irregularidades que levaram à desaprovação das contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral não vislumbra a existência de justa causa para a propositura de ações cíveis ou criminais no caso em exame (ID 11424505).

Nesta instância, o **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas ao argumento de que, embora o candidato tenha omitido as duas despesas na prestação de contas parcial, apresentou os respectivos contratos e informou os gastos na



prestação de contas final, evidenciando a ausência de dolo e permitindo, conseqüentemente, a fiscalização pela Justiça Eleitoral, de modo que não restou comprometida a regularidade das contas apresentadas, pelo que a falha deve ser anotada apenas a título de ressalva (ID 14521705).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Registro, inicialmente, que o total de recursos financeiros arrecadado pelo candidato foi de R\$ 18.574,00, e as despesas alcançaram esse mesmo montante (R\$ 18.574,00), não tendo havido o recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nem do Fundo Partidário (ID 11421155).

A presente contabilidade foi desaprovada pelo fato de a prestação de contas parcial não ter contemplado dois gastos de campanha, cada um no valor de R\$ 1.000,00 (totalizando R\$ 2.000,00), o que teria frustrado a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, e contrariado o que dispõe o art. 47, § 6º, da Res. TSE n. 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS		
Data	Doador	Valor (R\$)
14/10/2020	Leonilda Maria de Picoli Pereira	1.000,00
14/10/2020	Loreci Rodrigues	1.000,00

As Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.624/2020 assim estabelecem:

Res. TSE 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

[...]

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;



III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;

IV - a indicação do advogado.

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Res. TSE 23.624/2020:

Art. 7º [...]

[...]

V – a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias **21 e 25 de outubro de 2020**, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia **20 de outubro de 2020** (ajuste referente ao § 4º do art. 47 da Res. TSE n. 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional n. 107/2020, art. 1º, § 1º, VI);

Para as Eleições de 2020, a prestação de contas parcial deveria ter sido remetida à Justiça Eleitoral entre os dias 21 e 25/10/2020, e **dela deveriam ter constado as doações recebidas até o dia 20/10/2020**.

No caso concreto, **no dia 14/10/2020**, o candidato realizou dois gastos, cada um no valor individual de R\$ 1.000,00, mas tais despesas não constaram do demonstrativo “Relatório de Despesas Efetuadas” da prestação **parcial** enviada no dia 25/10/2020 e juntado no ID 11418505. As ditas despesas constaram somente no demonstrativo que compôs a contabilidade **final** (ID 11420255).

Embora as inconsistências relativas aos dados parciais que devem ser informados pelos candidatos no transcurso da campanha tenham sido tratadas por este Tribunal como mera falha formal no exame das prestações de contas das campanhas eleitorais de 2018 e anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral expressamente sinalizou a mudança desse entendimento para as **eleições de 2020**, consoante revela a ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS**. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. **ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020**. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, as omissões de despesas nas prestações de contas parciais não necessariamente conduzirão à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.



2. A modificação da conclusão firmada na Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, no sentido de que as falhas detectadas nas prestações de contas parciais, saneadas na prestação de contas final, não comprometeram a confiabilidade das contas, encontra óbice na Súmula n. 24/TSE.

3. Quando do julgamento do AgR-AI n. 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97), **em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão.** Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige a segurança jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Do voto:

[...]

Todavia, a despeito do inconformismo no Ministério Público, atestei o dever de se atentar ao princípio da segurança jurídica e à necessidade de estabilidade dos procedimentos de prestações de contas, impedindo o prejuízo ao cidadão que disciplinou sua conduta de acordo com a interpretação da norma ultimada por este Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual, adotando-se a cautela que exige o instituto do overruling, **propus que essa nova compreensão fosse adotada somente para o julgamento das prestações de contas a partir das eleições de 2020.**

Durante os debates orais, restou acolhida proposta que afasta a imediata desaprovação das contas em razão de omissões nos relatórios financeiros ou nas prestações de contas parciais, devendo a Justiça Eleitoral analisar a justificativa apresentada pelo prestador das contas para o atraso. Somente se rejeitada, é que a irregularidade poderá comprometer a transparência das contas e servir de lastro para a desaprovação da contabilidade apresentada.

De toda sorte, como mencionado, a alteração do parâmetro jurisprudencial se insere no contexto das futuras eleições de 2020, não se aplicando, portanto, ao caso ora em análise, relativo às eleições de 2018.

[...]

[TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 0601469-79.2018.6.15.0000, Acórdão, Relator Ministro Edson Fachin, Publicação DJE 24/06/2020]

Nesse norte, ao julgar recursos interpostos contra decisões dos tribunais regionais eleitorais relativas às prestações de contas das Eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral consignou:

[...] ressaltou, para as eleições futuras, que não será mais acolhida a mera alegação de que os dados não informados na prestação de contas parcial foram contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal omissão, devido à necessidade e à importância de ser exercida a fiscalização das contas durante a campanha eleitoral, sob pena de ensejar a sua rejeição. Alteração da jurisprudência. Efeitos prospectivos.

[TSE. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 0601201-25.2018.6.15.0000, Acórdão de 01/07/2020, Relator Ministro Og Fernandes, Publicação DJE 01/09/2020].



Vale, ainda, mencionar o seguinte julgado do TSE:

O atraso na apresentação dos relatórios financeiros e a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação e constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa ao tema para o pleito de 2020.

[TSE. PC n. 0000431-69.2016.6.00.0000, Acórdão de 26/11/2020, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto].

Esta Corte teve a oportunidade de julgar essa mesma falha pelo menos em quatro oportunidades:

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PREFEITO E VICE-PREFEITO – DESAPROVAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES EM FAVOR DO TESOIRO NACIONAL.

[...]

FALHAS SEM REGULARIZAÇÃO:

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PARA A ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 47, I) – MUDANÇA DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE A MATÉRIA – ADOÇÃO DE POSTURA MAIS RÍGIDA PARA O PLEITO DE 2020 – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCONSISTÊNCIA APENAS EM DECORRÊNCIA DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA CONTABILIDADE FINAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR O ATRASO E AS OMISSÕES RESPEITANTES ÀS INFORMAÇÕES PARCIAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NO CASO CONCRETO – MANIFESTO PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL E AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA DEVIDO AOS ELEITORES – FALHAS ENVOLVENDO VALOR FINANCEIRO PERCENTUALMENTE EXPRESSIVO NO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS – FALHA GRAVE.

CONCLUSÃO:

EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE COM GRAVIDADE PARA PREJUDICAR A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS PRESTADAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – DESNECESSIDADE DE RECOLHER VALORES PARA O TESOIRO NACIONAL AFASTADA – PROVIMENTO PARCIAL.

[TRE-SC. Recurso Eleitoral n. 0600622-20.2020.6.24.0077, Ac. n. 35.624, de 14/06/2021, Rel. Juiz Carlos Alberto Civinski]

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR – SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

REMESSAS INTEMPESTIVAS DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO DE RECURSOS – OMISSÃO DE DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO PARCIAL – MUDANÇA NO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE A MATÉRIA – ADOÇÃO DE



POSTURA MAIS RÍGIDA PARA AS ELEIÇÕES DE 2020 – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A GRAVIDADE DAS FALHAS APENAS PELO FATO DE AS INFORMAÇÕES TEREM CONSTADO DA CONTABILIDADE FINAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR OS ATRASOS NOS ENVIOS DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E A OMISSÃO DE DOAÇÃO NA PARCIAL DA CONTABILIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS NO CASO CONCRETO – ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL – EVIDENTE PREJUÍZO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FALHAS QUE, SOMADAS, PERFAZEM VALOR FINANCEIRO PERCENTUALMENTE EXPRESSIVO NO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS – FALHAS COM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

[TRE-SC. Recurso Eleitoral n. 0600462-41.2020.6.24.0094, Ac. n. 35.618, de 10/06/2021 Rel. Juiz Zany Estael Leite Junior]

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PREFEITO E VICE-PREFEITO – DESAPROVAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES EM FAVOR DO TESOUREO NACIONAL.

[...]

FALHAS SEM REGULARIZAÇÃO:

REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS RELATIVOS À ARRECAÇÃO DE DOAÇÕES – OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS – MUDANÇA NO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE A MATÉRIA – **ADOÇÃO DE POSTURA MAIS RÍGIDA PARA O PLEITO DE 2020 – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCONSISTÊNCIA APENAS EM DECORRÊNCIA DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA CONTABILIDADE FINAL** – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR O ATRASO E AS OMISSÕES RESPEITANTES ÀS INFORMAÇÕES PARCIAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NO CASO CONCRETO – ÓBICE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL – MANIFESTO PREJUÍZO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA DEVIDO AOS ELEITORES – FALHAS ENVOLVENDO VALOR FINANCEIRO PERCENTUALMENTE EXPRESSIVO NO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS – FALHA COM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS.

[...]

CONCLUSÃO:

EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES REMANESCENTES COM GRAVIDADE PARA PREJUDICAR A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS PRESTADAS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – [...].

[TRE-SC. Recurso Eleitoral n. 0600417-07.2020.6.24.0007, Ac. n. 35.487, de 09/04/2021, Rel. Juiz Fernando Carioni]

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO.



REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS RELATIVOS À ARRECAÇÃO DE DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS (RESOLUÇÃO TSE n. 23.607/2019, ART. 47, INCISOS I E II) – MUDANÇA DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE A MATÉRIA – ADOÇÃO DE POSTURA MAIS RÍGIDA PARA O PLEITO DE 2020 – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCONSISTÊNCIA APENAS EM DECORRÊNCIA DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA CONTABILIDADE FINAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR O ATRASO E AS OMISSÕES RESPEITANTES ÀS INFORMAÇÕES PARCIAIS – ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, CONSUBSTANCIADO NO SISTEMA DE PRECEDENTES DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC, ART. 927) – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NO CASO CONCRETO – FALHAS ENVOLVENDO VALOR FINANCEIRO PERCENTUALMENTE EXPRESSIVO NO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS – INEQUÍVOCO ÓBICE À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS DE CAMPANHA – MANIFESTO PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DOS ELEITORES – FALHAS COM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A IDONEIDADE E A SUA REGULARIDADE – REJEIÇÃO – DESPROVIMENTO.

[TRE-SC. Recurso Eleitoral n. 0600541-20.2020.6.24.0094, Ac. n. 35.554, de 05/05/2021, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann]

Por outro lado, o parecer do Procurador Regional Eleitoral, diferentemente do que opinou nos processos acima indicados, foi pelo provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas ao argumento de que as duas despesas omissas na prestação de contas parcial correspondem a apenas 10,76% do total registrado e que, “embora o candidato tenha omitido as duas despesas na prestação de contas parcial, apresentou os respectivos contratos e informou os gastos na prestação de contas final, evidenciando a ausência de dolo e permitindo, conseqüentemente, a fiscalização pela Justiça Eleitoral, de modo que não restou comprometida a regularidade das contas apresentadas, pelo que a falha deve ser anotada apenas a título de ressalva” (ID 14521705).

Acessei pessoalmente os autos eletrônicos de cada um dos precedentes deste tribunal antes mencionados (recursos eleitorais ns. 0600622-20.2020.6.24.0077, 0600462-41.2020.6.24.0094, 0600417-07.2020.6.24.0007, 0600541-20.2020.6.24.0094) para verificar o total dos valores financeiros arrecadados em cada caso, bem como o total omitido tanto nos relatórios financeiros quanto na prestação de contas parcial, e extraí as seguintes informações:

Recurso Eleitoral n. 0600622-20.2020.6.24.0077 (Acórdão 35.624)

Total de receitas financeiras: **R\$ 64.900,00**

Omissões nos relatórios financeiros: R\$ 15.900,00

Omissões na parcial: -

Total omitido: R\$ 15.900,00

Recurso Eleitoral n. 0600462-41.2020.6.24.0094 (Acórdão n. 35.618)

Total de receitas financeiras: **R\$ 56.400,00**

Omissões nos relatórios financeiros: R\$ 23.450,00

Omissões na parcial: R\$ 1.000,00



Total omitido: R\$ 24.450,00

Recurso Eleitoral n. 0600417-07.2020.6.24.0007 (Acórdão n. 35.487)

Total de receitas financeiras: **R\$ 38.489,60**

Omissões nos relatórios financeiros: R\$ 20.489,60

Omissões na parcial: R\$ 1.020,00

Total omitido: R\$ 21.509,60

Recurso Eleitoral n. 0600541-20.2020.6.24.0094 (Acórdão 35.554)

Total de receitas financeiras: **R\$ 28.805,00**

Omissões nos relatórios financeiros: R\$ 24.805,00

Omissões na parcial: R\$ 4.500,00

Total omitido: R\$ 29.305,00

No presente caso, o total financeiro arrecadado foi de **R\$ 18.574,00** e o valor omitido na prestação de contas parcial é de **R\$ 2.000,00** (foi apontada uma única omissão de R\$ 1,50 no relatório financeiro, cuja gravidade já foi afastada na sentença). Evidentemente o valor aqui omitido (R\$ 2.000,00) ultrapassa o limite de R\$ 1.064,10 (valor que tem sido utilizado como parâmetro nas prestações de contas para aprová-las com ressalvas quando forem constatadas falhas que, somadas, não ultrapassem aquele montante, nos termos do Enunciado TRE-SC n. 30 aprovado para as Eleições de 2020), mas é razoavelmente inferior ao que foi omitido nos processos que originaram os precedentes desta Corte sobre o tema no que se refere às Eleições de 2020. O valor omissivo, outrossim, representa 10,76% das despesas, percentual que indica que a integridade das contas não foi comprometida.

Ademais, há decisão do Tribunal Superior Eleitoral publicada em 25/09/2020, mencionada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências **não necessariamente acarreta a desaprovação das contas**, pois terão que ser aferidos, em cada caso concreto, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PERCENTUAL NO LIMITE PARA APROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS.** PRECEDENTES. SÚMULA N. 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, a Corte de origem aprovou as contas com ressalvas em face de duas irregularidades, quais sejam: a) excesso de gastos com aluguel de veículos automotores no valor de R\$ 5.140,84 (cinco mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), em desrespeito ao limite legal; e **b) omissão na prestação de contas parcial correspondente a 100% do total das despesas contratadas durante a campanha.**

[...]



3. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE firmou entendimento no sentido que é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em casos semelhantes, quando não comprovada má-fé do candidato e quando o valor ou percentual apontado como irregular for baixo (AgR–REspe n. 0600354–06/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.9.2019; AgR–REspe n. 0601628–70/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 15.10.2019; AgR–REspe n. 555–75/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 14.10.2019; e PC n. 1005–63/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019).

4. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, **o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas**. Nesse sentido: relativo às eleições de 2016: AgR–REspe n. 276–54/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.8.2018; AgR–REspe n. 20–34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.10.2018; e AgR–REspe n. 675–78/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2019.

5. A mesma orientação foi ratificada nos seguintes processos, referentes às eleições de 2018: AgR–AI n. 0600055–29/SC, AgR–AI n. 0601333–33/SC, AgR–AI n. 0601423–41/SC, AgR–AI n. 0601561–08/SC, AgR–REspe n. 0601776–81/SC, AgR–AI n. 0601862–52/SC e AgR–AI n. 0601921–40/SC, julgados em 12.12.2019, oportunidade em que foram ventiladas, ainda, premissas para a interpretação do tema no pleito de 2020.

[...]

[TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 0601136-30.2018.6.15.0000, Acórdão, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação DJE 25/09/2020]

Assim, a omissão de duas despesas na prestação de contas parcial, as quais constaram da prestação de contas final, não comprometeu, no caso concreto, a confiabilidade e a lisura das contas, devendo, entretanto, ficar anotada uma ressalva como caráter pedagógico.

Como já dito anteriormente, o parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral foi favorável ao provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas (ID 14521705):

[...]

No que tange à omissão de gastos por ocasião da prestação parcial, [...]

[...]

Verifica-se que se tratam de duas despesas feitas em 14/10/2020 – momento anterior à prestação parcial de contas, cada uma no valor de R\$ 1.000,00, correspondendo cada qual a 5,38% do valor registrado, num total de 10,76%.

[...]

Em relação ao tema, sem desmerecer os fundamentos lançados na sentença, tem-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento no sentido de que “*o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas*”. [...] [Recurso Especial Eleitoral n. 060113630, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE (...) 25/09/2020, (...)], podendo ser reconhecida, portanto, como mera falha formal, quando preservada a possibilidade de fiscalização das contas apresentadas.



[...]

Nesse cenário, e verificando-se que embora o candidato tenha omitido as duas despesas na prestação de contas parcial, apresentou os respectivos contratos e informou os gastos na prestação de contas final, evidenciando a ausência de dolo e permitindo, conseqüentemente, a fiscalização pela Justiça Eleitoral, de modo que não restou comprometida a regularidade das contas apresentadas, pelo que a falha deve ser anotada apenas a título de ressalva.

[...]

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que as contas sejam aprovadas com a ressalva apontada, nos termos acima consignados.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso **para aprovar com ressalvas** as contas de campanha de **Nelson João Krombauer** relativamente às Eleições de 2020.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600562-93.2020.6.24.0094 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

RECORRENTE :ELEICAO 2020 NELSON JOAO KROMBAUER VEREADOR
ADVOGADO :LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - OAB/SC0022702
RECORRENTE :NELSON JOAO KROMBAUER
ADVOGADO :LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - OAB/SC0022702

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 35765.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Fernando Carioni (Presidente), Leopoldo Augusto Brüggemann, Rodrigo Fernandes, Luís Francisco Delpizzo Miranda, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz e Zany Estael Leite Júnior.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 09/08/2021.

